

N. 45

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Paranapanema, decretou a seguinte Resolução:

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Villa de Paranapanema

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1.º Todas as ruas ou travessas que forem abertas na Villa, continuarão a ser da largura das já existentes. Os rocioes, praças e largos serão quadrados, sempre que o terreno permittir.

Art. 2.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara, o qual servirá enquanto bem servir, sendo demittido e substituido logo que desmereça a confiança da Camara. Vencerá 1\$000 de cada edificio ou fecho que alinhar, embora tenha mais de uma frente; o Secretario terá igualmente 1\$000 e o Fiscal 500 réis, excepto o alinhamento para obras publicas, que será gratis.

Art. 3.º O alinhamento será feito em presença do Fiscal e Secretario, este lavrará um termo, que será assignado pelos tres. O Arruador que não cumprir bem os seus deveres ou fizer mal o alinhamento ou não o fizer, será multado em 6\$000, obrigado a indemnisar o damno causado e a fazer novo alinhamento, em devida fórma, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 4.º O edificio que estiver fóra do alinhamento será conchegado a este, quando tiver de ser reedificado.

Art. 5.º Ninguém poderá reedificar, cêrcar, ou fechar qualquer terreno sem preceder alinhamento feito pelo Arruador competente. O infractor será multado em 10\$000, e a obra demolida á sua custa.

Art. 6.º Todas as calçadas ou percintas, que se fizerem na Villa, serão niveladas, de modo que formem um plano inclinado desde o principio até o fim da rua, sempre que o terreno assim permittir, percebendo os empregados os mesmos emolumentos designados no art. 2.º

Art. 7.º Ninguém poderá edificar na Villa, casa alguma, sem que a frente desta tenha ao menos 18 a 20 palmos de altura. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado a levantá-la. Na mesma pena incorrerá a pessoa que reedificar qualquer casa, uma vez que tenha de retocar o telhado.

Art. 8.º Seis mezes depois da publicação das presentes Posturas, os proprietarios branquearão ou darão outra qualquer côr que mais agradável lhes parecer, ás frentes e outões de suas casas e muros, renovando-os todas as vezes que ficarem deteriorados; no caso de omissão dos proprietarios, serão estes advertidos pelo Fiscal. Os contraventores ficam sujeitos á multa de 10\$000, e, quando por obstinação não queirão cumprir esta disposição, serão obrigados tambem á despeza do serviço que a Camara por intermedio do Fiscal mandar fazer.

Art. 9.º Ninguém poderá cercar, tapar, ou de qualquer maneira mudar a fórma dos terrenos, matos, campos, aguada de servidão publica. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a repôr no primitivo estado, e quando o não queira fazer, será feita por ordem da Camara á custa do infractor.

Art. 10. Todos os possuidores de terrenos por titulos de qualquer natureza que seja a sua aquisição, serão no prazo de um anno fechados de muros ou de paredes de madeira rebocadas, caiadas e cobertas de telhas.

Os contraventores incorrerão na multa annual de 500 réis por braça de terreno não fechado, conforme o que acima fica expellido.

CAPITULO II

DA POLICIA DOS EDIFICIOS RUINOSOS, E LIMPEZA DAS RUAS E PRAÇAS DA VILLA

Art. 11. Todo aquelle que tiver alguma casa, muro ou qualquer outro edificio, que, estando em ruina, ameace perigo, a juizo do Fiscal será obrigado a demolil-o; quando, porém, não o faça, depois de avisado pelo mesmo Fiscal, que lhe concederá um prazo razoavel, será multado em 10\$000, e o serviço será feito á custa do infractor.

Art. 12. Todo o proprietario ou inquilino da Villa será obrigado a conservar concertadas, capinadas e varridas a frente de seus predios até a distancia de 10 palmos. Os proprietarios que morarem ou tiverem predios que dêem para patcos ou largos, serão igualmente obrigados, a respeito das frentes, pelo espaço de 30 palmos, sob pena de 30\$000 de multa, além de ser o serviço feito á sua custa.

Art. 13. Toda vez que a Camara mandar calçar alguma rua ou travessa, os respectivos proprietarios de casas ou terrenos, serão obrigados a encontrar a calçada da testada de suas casas, ou terrenos, ás das ruas ou travessas, não excedendo a 10 palmos de largura. O infractor será multado em 10\$000 e o serviço feito á sua custa.

Art. 14. São prohibidos os mourões ou outra qualquer madeira levantada para prender animaes nas frentes das ruas, e bem assim os resaltos ou degraus que causem embaraço aos transeuntes, ou impegão o livre transitio. Os infractores ficão sujeitos á multa de 10\$000 e obrigados a retirar taes obstaculos.

Art. 15. Fica prohibido aos habitantes da Villa, conservar esteiras de qualquer tecido nas portas e janellas, e bem assim as rotulas que abrem para fóra, sob pena ao infractor de 6\$000 a 12\$000 de multa.

Art. 16. É prohibido fazer escavações nas praças, ruas e servidão publica, sem licença da Camara, que só poderá concedel-a em caso de grande necessidade e com obrigação de repôr no antigo estado em prazo que lhe fôr marcado. Os infractores serão multados em 20\$000, e obrigados a reparar o damno causado.

Art. 17. Fica prohibido lançarem-se aguas servidas ou immundas dos quintaes para as ruas ou praças. O infractor será multado em 20\$000 e obrigado pela despeza da limpeza.

Art. 18. Todo aquelle que sujar ou turvar agua potavel de servidão publica, será multado em 10\$000.

Art. 19. Todo aquelle que lançar na rua ou praça cousas immundas ou de facil putrefacção, ou objectos que incomodem o publico, será multado em 5\$000, e obrigado a retiral-os á sua custa. Não sendo conhecido o infractor, o Fiscal retirará á custa da Camara e continuará a indagar quem seja o infractor. Esta disposição, porém, não comprehende as materias de construcção, cujos donos serão obrigados a conservar uma luz nas noites de escuro, até á hora de recolhida, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 20. É prohibido todo e qualquer jogo nas praças e ruas, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 21. É prohibido dar tiros com armas de fogo ou roqueiras, na Villa, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 22. Todo aquelle que sem extrema necessidade correr a cavallo pelas ruas ou praças da Villa, será multado em 5\$000, além de ficar responsavel pelos damnos que causar. O dobro desta pena soffrerão os domadores que passearem animaes bravos ou laçarem dentro da Villa.

Art. 23. E' prohibido o transito de carros dentro da Villa, sem guia. O infractor será multado em 5\$000 além da indemnisação do damno causado.

Art. 24. E' prohibido crear ou cevar porcos dentro da Villa, sem as precisas cautelas, afim de não incommodar aos vizinhos e prejudicar a saude publica, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 25. E' prohibido corridas denominadas parellhas, sem licença da Camara, pela qual pagarão os impetrantes 30\$000, sob pena de multa de 20\$000, além da obrigação da licença.

Art. 26. Quando houver Vaccinador no Municipio, todo aquelle que sendo avisado não comparecer com todo o pessoal de sua casa, afim de ser vaccinado, será multado em 2\$000.

Art. 27. As licenças de que tratão as presentes Posturas, serão concedidas pelo Fiscal, o qual dará conta em relatorio á Camara, logo na sua primeira reunião, das licenças que tiver concedido no intervallo das sessões, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 28. O relatorio, de que trata o artigo antecedente, comprehenderá todas as multas que o Fiscal tiver imposto por infracção de Posturas e todas as occurrencias havidas no Municipio, relativamente á economia e policia da Camara, no respectivo trimestre. Para esse fim poderá o Fiscal ter encarregados, nas capellas e bairros populosos, sob sua responsabilidade: e esses encarregados serão nomeados pelo Presidente da Camara e sobre proposta do Fiscal.

Art. 29. Toda a pessoa livre, que aceitar escravos em sua casa, ou consentir que nella se demorem ou se distraião do serviço ordenado por seus senhores, aconselhando-os para o mal, ou seduzindo-os á fuga, soffrerão 8 dias de prisão, além da reparação do damno causado.

Art. 30. Toda a pessoa que proferir palavras obscenas, offensivas á moral e bons costumes, ou praticar actos de tal natureza publicamente, soffrerá a multa de 15\$000 a 30\$000; e conforme a gravidade do caso, será preso por 24 horas.

Art. 31. E' prohibido cercar aguas de servidão publica. E' igualmente prohibido a péscia por meio de pary, cêrco, timbó ou venenos que possuão prejudicar a saude publica. Os contraventores serão obrigados a tornar as aguas no estado em que estavam, e á multa de 20\$000.

Art. 32. E' prohibido lavar-se roupas na bica onde se tira agua para abastecimento da população desta Villa, bem como lançar objectos sujos que prejudiquem a saude publica e a limpeza. O contraventor será multado em 20\$000, além de fazer a limpeza á sua custa.

Art. 33. São prohibidos os jogos de parar e outros, buzio, dados, roda da fortuna, etc., nas casas publicas e mesmo nas particulares, cujos donos ou inquilinos percebão disso algum luero. Todo aquelle que fôr encontrado jogando, soffrerá a multa de 10\$000, e igualmente o dono da casa. Se, porém, este facto se der em casa publica, propriamente dita de tabolagem, soffrerão os jogadores a pena de 24 horas de prisão, e o dono da casa de tabolagem ficará sujeito ás penas e disposições do art. 281 do Codigo Criminal.

Art. 34. São permittidas casas de tabolagem para jogos de bilhar, bolas e outros carteados, mediante a licença de 25\$000 annuaes; multa de 30\$000 ao que não pagar a licença.

Art. 35. E' prohibido, sem licença, o uso de armas offensivas em geral; e só se permittirá o uso dellas para as occupações indispensaveis no exercicio de qualquer officio, artes, ou no trabalho da lavoura, para os quaes sejam indispensaveis esses instrumentos. E' igualmente permittido o uso de espingarda quando alguém se dirija á caça.

O infractor ficará sujeito ás penas estabelecidas a respeito pelo Codigo Criminal.

Art. 36. Poderá usar de armas aquelle que tirar licença, justifi-

cando perante a autoridade competente a necessidade que tem de andar armado, e especificando quaes as armas que quer trazer.

CAPITULO III

DA POLICIA DAS TAVERNAS, CASAS DE NEGOCIO, BOTEQUINS E QUITANDAS

Art. 37. E' prohibido vender por pesos e medidas que não estejam aferidos pelo padrão legal, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa, além da obrigação de pagar a taxa.

Art. 38. A Camara perceberá pela aferição de vara, covado e peso das lojas e boticas 1\$000, e pela dos pesos e medidas dos armazens 2\$000.

Art. 39. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza, sem ter obtido licença do Fiscal, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa.

Os alvarás de licença serão passados pelo Secretario da Camara, em consequencia do despacho do Fiscal, e por elle cobrará do impetrante 1\$000; o mesmo alvará será assignado pelo Fiscal, que levará de assignatura 200 réis; essas licenças serão tiradas annualmente pelos negociantes no principio de cada anno.

Art. 40. Todo aquelle que vender generos corruptos será multado em 20\$000, e taes generos serão lançados fóra; e na reincidencia, além da multa e perda dos generos, soffrerá 2 dias de prisão.

Art. 41. O taverneiro que não conservar com asseio e limpeza sua casa de negocio e suas pertenças, soffrerá 10\$000 de multa.

Art. 42. O taverneiro, ou outro qualquer negociante de molhados, que permittir jogos, tumultos e rixas em sua taverna ou sala de negocio, soffrerá a multa de 5\$000 e um dia de prisão.

Art. 43. Todo aquelle que na Villa quizer matar rez, não poderá fazer sem primeiro avisar ao Fiscal para examinal-a se está no caso de ser cortada; e pela negativa fará o mesmo Fiscal retirar a rez e vedar o córte della. Se o Fiscal achar que a rez está conforme para ser cortada, tomará nota e consentirá no córte. Os contraventores serão multados em 5\$000.

Art. 44. Os mercadores de carnes verdes serão obrigados a conservar com asseio a balança, cepo, serrotes e outros instrumentos de que se servem para cortar a carne, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 45. A Camara destinará um lugar conveniente para a matança do gado de córte, onde não seja prejudicial á saúde publica. Os infractores serão multados em 5\$000, além de fazer a limpeza á sua custa.

CAPITULO IV

DA POLICIA DAS ESTRADAS, CAMINHOS PARTICULARES E OUTROS OBJECTOS

Art. 46. Todos aquelles que por qualquer fórmula estreitarem as estradas e caminhos particulares, de modo que embarce o livre transitio publico, serão multados em 20\$000, além da obrigação de repôr a estrada ou caminho em seu antigo estado; na reincidencia, as penas serão dobradas.

Art. 47. Todos os caminhos que partirem da Villa, ou de uma estrada publica, a terminarem nos sitios de moradores, serão feitos por estes, de mão commum.

Art. 48. A Camara nomeará um inspector para dirigir os trabalhos das estradas. Este convocará todos os moradores, que desses caminhos se utilisarem, para comparecerem em dia, hora e lugar designados, e virem com suas ferramentas ao ponto de onde tenha de começar o trabalho do caminho; e serão obrigados a trabalhar juntos os seguintes individuos (cada um até á encruzilhada que vai para seu sitio):

§ 1.º Os moradores que tiverem escravos mandarão dous terços de seus escravos.

§ 2.º Todos os homens livres, quer donos dos sitios, quer aggregados ou assalariados, excepto aquelles que tiverem dado seus escravos para esses serviços.

Art. 49. Aquelle que faltar, sem motivo justificado, será multado em 2\$000 diarios pelos dias que faltar; e bem assim o dono dos escravos, que deixar de mandar, pagará 5\$000 diarios por todos os dias que faltar, e de cada escravo.

Art. 50. Ultimados os trabalhos do caminho, o Inspector ou o Fiscal entregará uma lista das pessoas, que forão multadas, ao Procurador para cobral-as.

Art. 51. Quando occorrer alguma tranqueira no caminho ou estrada, fóra das épocas da feitura do mesmo caminho, o Inspector mandará removel-a por um ou mais moradores mais proximos do lugar; os que prestarem esses serviços ficarão dispensados do serviço ordinario dos caminhos.

Art. 52. Ninguem poderá mudar ou fechar qualquer caminho particular sem licença da Camara, sob pena de 10\$000 a 20\$000 de multa, e de repór o caminho no seu antigo estado.

Art. 53. Ninguem poderá ter portei-ras de varas nas estradas e caminhos de Sacramento; as de bater serão bem collocadas e terão, pelo menos, 10 palmos de vão, para não tornar-se custoso o abrir e fechar. O infractor será multado em 10\$000 e obrigado a remover o mal á sua custa.

Art. 54. Aquelle que fizer queima, embora em sua propriedade, em lugar que possa prejudicar o seu vizinho, e não tiver feito aceiros de 20 palmos para cima, e não avisar o seu vizinho para assistir á queima (cujo aceiro deve ser feito préviamente), soffrerá a multa de 20\$000, além do damno causado, e outras penas em que por lei possa incorrer.

Art. 55. Todos aquelles que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, sem cêrca de lei, de modo que offendão os vizinhos, estes poderão apprehendel-os na presença de duas testemunhas e entregal-os ao Fiscal, que os porá em deposito ou entregará a seu dono, pagando este a multa de 20\$000, além do damno causado. Se o dono dos animaes apprehendidos recusar-se a pagar a multa e o damno, não lhe serão entregues os animaes, e o Fiscal lhe marcará um prazo razoavel, que fica a seu arbitrio, para o dono dos animaes pagar a multa e damno; findo o prazo, serão os animaes vendidos em praça; e deduzidas a multa, damno e despezas, se lhe entregará o resto do producto, se houver.

Art. 56. A liquidação do damno, de que se trata no artigo antecedente, será feita por arbitradores, nomeados a aprazimento das partes, para ter lugar o pagamento.

Art. 57. A pessoa que apprehender animaes alheios e maltratál-os de qualquer fórma, não avisando a seus donos, e, quando ignore quem seja, ao inspector de quarteirão, soffrerá a multa de 20\$000, além da obrigação de satisfazer o damno causado.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. O que tiver formigueiro na Villa e seus suburbios, até á distancia de meio quarto de legua, e nos predios rusticos, quando offendão aos vizinhos, o Fiscal mandará tiral-o no prazo de 6 a 8 dias, sob pena de 10\$000 de multa, assignando ao dono do predio, por mais de uma vez, igual prazo; no caso de obstinação, a multa será duplicada, e o Fiscal mandará tiral-o ou extinguil-o á custa do contraventor.

Art. 59. O Fiscal mandará tirar á custa da Camara os formigueiros que estiverem no meio das ruas, praças, largos, e nos terrenos de servidão publica.

Art. 60. O Fiscal é o administrador de todas as obras da Camara, e perceberá 1\$000 diários das que esta mandar fazer á custa dos proprietarios, e pagos por estes.

Art. 61. O Fiscal poderá requisitar das autoridades civis os auxilios que necessitar para a boa execução das Posturas.

Art. 62. Os direitos municipaes serão pagos annualmente, no tempo e pela fórma do costume.

Art. 63. Todas as vezes que os infractores das Posturas quizerem cumprir voluntariamente a pena que lhe fór imposta, será esta no minimo.

Art. 64. Quando, porém, o infractor não tenha com que pagar a multa, será esta commutada em tantos dias de cadeia correspondentes a cada 1\$000 de multa até 8 dias de prisão.

Art. 65. Todas as penas impostas nas presentes Posturas serão duplicadas na reincidencia até á alçada da Camara.

Art. 66. O Fiscal fica autorizado a mandar matar, pelo melhor modo, cães, salvo as excepções do art. 81, impondo a seus donos a multa de 2\$000 de cada um.

Art. 67. A camara fica autorizada a fazer arrematar em hasta publica os direitos de aferições e casinhas com quem melhores vantagens offerecer; a Camara fará orçar esses direitos, para, em vista delles, fazer a arrematação; dessa arrematação se lavrará termo, que será assignado pelo Fiscal, pelo Presidente e pelo arrematante.

Art. 68. A Camara fica autorizada a conceder terrenos para construcções de edificios na Villa e chacaras nos suburbios, a requerimento das partes interessadas, sendo na Villa até 10 braças de frente e 16 de fundo, cobrando-se de cada braça de frente 1\$000, e nos suburbios até 50 braças de frente e 100 de fundo, cobrando-se 500 réis por cada braça de frente. Os terrenos assim concedidos, depois da posse, que será no peremptorio prazo de 60 dias, á vista do conhecimento de haver pago o direito, serão os possuidores obrigados a edificar e fechar no prazo de um anno, sob pena da perda completa do direito ao terreno, sem que possa allegar restituição alguma, podendo neste caso ser dado a outro o terreno.

Art. 69. Todo o negociante é obrigado a fechar a porta de seu negocio ás 10 horas da noite, sob pena de 10\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 70. Fica prohibido as fabricas de curtir couros dentro da Villa. Os contraventores pagarão 10\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 71. É prohibido, sem licença, o divertimento denominado fandango. Os contraventores serão multados em 8\$000, além da obrigação de responderem pelos damnos causados.

Art. 72. As portas e janellas dos edificios que se construirem de novo nesta Villa, ou dos que se reconstruirem, terão, as portas, de 5 ½ a 6 palmos de largura e 12 de altura de vão; e as janellas, de 4 ½ palmos de largura e 9 de altura de vão, e serão collocadas symmetricamente. Os contraventores serão multados em 10\$000, além da obrigação de desmanchar a obra e fazer conforme o padrão mencionado.

Art. 73. Os carros, que conduzem lenha para vender, serão obrigados a dar duas carradas de pedras ou madeiras, quando fór isto exigido dos carreiros, para as obras publicas, sob pena de 5\$000 de multa, e sempre na obrigação de conduzir as madeiras e pedras.

Art. 74. Ninguem poderá ter ou conservar nos seus quintaes cisternas, sem que estejam cobertas com caixão e taipa bem segura. Os contraventores soffrerão a multa de 20\$000, além da obrigação de cobri-las, na fórma acima disposta.

Art. 75. Os muros dos quintaes terão, pelo menos, 10 palmos de

altura. Os contraventores pagarão a multa de 10\$000, e obrigados sempre a pôr os muros na altura dos 10 palmos.

Art. 76. Todos os moradores que morarem em terrenos lavrados serão obrigados a se dividirem com cerca de lei, afim de evitar damno de suas criações; aquelle que fizer a cerca que lhe pertencer, ficará isento de pagar o damno que suas criações fizerem ao vizinho que deixou de fazer o fecho, e este obrigado pelo damno que as suas criações fizerem áquelle. O infractor será multado em 30\$000, além da obrigação de fazer o fecho.

Art. 77. Toda a execução que a Camara tiver será promovida por intermedio do Proeurador da Camara, ao qual se dará todos os esclarecimentos precisos e documentos necessarios. Assim tambem, toda e qualquer arrematação da Camara fica a cargo do mesmo Procurador.

Art. 78. Logo que esteja concluido o cemiterio publico, fica prohibido o enterro de cadaveres na igreja Matriz. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000.

Art. 79. Os que plantarem beira-campo cercarão suas plantações com fecho de lei, e não poderão reclamar pelos damnos que houver pelas criações, por falta de segurança de seu fecho; e serão responsaveis pelos damnos que fizerem ás criações.

Art. 80. O Porteiro da Camara terá de cada intimação de multa, imposta pelo Fiscal, 1\$000, que será cobrado juntamente com a multa.

CAPITULO VI

DOS IMPOSTOS MUNICIPAES

Art. 81. Nenhuma licença será concedida pela Camara sem que o impetrante apresente o conhecimento de haver pago os direitos geraes conforme os decretos e leis vigentes, e os municipaes, que serão pagos da seguinte maneira:

§ 1.º Licença para ter loja de fazendas, ferragens, miudezas de armarinho, 3\$000.

§ 2.º Dita para armazens, 5\$000.

§ 3.º Dita para armazem onde se venda aguardentes, 15\$000.

§ 4.º Dita para tavernas onde se venda aguardentes, etc., 10\$000.

§ 5.º Dita para mascate, sendo do Municipio, ainda que seja o proprio negociante do lugar, 10\$000.

§ 6.º Idem, idem para jeans, ouro, prata, etc., 50\$000.

§ 7.º Idem para mascate, sendo de fóra, ou que comprarem fóra, 30\$000.

§ 8.º Idem para vender obras de caldeirarias e funilarias, sendo do Municipio, 5\$000.

§ 9.º Idem, idem, idem, sendo de fóra, 20\$000.

§ 10.º Idem para espectaculos publicos, não sendo gratis, 30\$000.

§ 11.º Idem para mascatear em generos não especificados, sendo de fóra, 20\$000.

§ 12.º Idem para ter bilhar, 25\$000.

§ 13.º Idem para ter cão perdigueiro ou lanudo, tendo o cão signal, 2\$000.

§ 14.º Idem para cortar rezes, de cada uma, 2\$000.

§ 15.º Idem para cortar porcos gordos, ou vendê-lo vivos nesta Vila, 100 rs.

§ 16.º Idem de cada cargueiro de aguardente, 400 rs.

§ 17.º Idem de cada cargueiro de assucar, café e rapaduras, 400 rs.

§ 18.º Idem por cargueiro de fumo vindo de fóra, 1\$000. Idem do Municipio, 400 rs.

§ 19. Licença para o divertimento chamado Fandango, dentro da Villa, 10\$000.

§ 20. Todo o plantador de algodão pagará, de cada arroba que colher, 40 rs.

§ 21. O producto do paragrapho antecedente será exclusivamente applicado na obra da Igreja Matriz, e cessará o imposto logo que ella esteja concluida.

Art. 82. As presentes posturas terão execução trinta dias depois de sua publicação.

Art. 83. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 46

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Pirassununga, decretou a seguinte Resolução :

CAPITULO I

ARRUAMENTO E EDIFICAÇÕES

Art. 1.º As ruas e travessas, que se abrirem nesta Villa e nas Freguezias que se crearem no Município, terão a largura de 60 palmos, e deverão cahir uma sobre as outras perpendicularmente.

Art. 2.º Aquelle que construir qualquer edificio fóra do plano e das ruas, travessas e largos, determinados pela Camara, será obrigado a demolil-o á sua custa, e quando não o faça, o Fiscal o fará á custa do proprietario. Além disso pagará a multa de 6\$000. Comtudo, poderá haver o prejuizo do Arruador, ou pedreiro, quando estes tenham motivado.

Art. 3.º A Camara nomeará um ou mais Arruadores, aos quaes competirá demarcar e alinhar as ruas e praças, observadas as instrucções da Camara, assim como alinhar qualquer edificio que tiver de ser construido, ou reconstruido com demolição da frente, assim nas ruas existentes, como nas que forem se formando, o que sempre será em companhia do Fiscal e duas testemunhas, percebendo, de cada palmo que alinhar, 40 rs. Não ficão comprehendidos os muros, que pagarão a 10 rs. por palmo.

Art. 4.º O Arruador que deixar de cumprir o que lhe está ordenado, e não se prestar em 24 horas, depois de chamado, será multado em 10\$000,

